



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 28 /2017.

Goiânia, 22 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustrada Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove alterações na estrutura administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras.

Trata-se, Senhor Presidente, da transformação da Gerência de Controle de Ações Ambientais de Obras e do correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, CDI-3, integrantes da estrutura complementar da citada Autarquia, em Núcleo de Controle de Ações Ambientais de Obras e Chefe de Núcleo, Símbolo CDI-1, respectivamente, diretamente vinculados à sua Presidência.

Da justificativa, constante do Processo autuado sob o nº 201700013000483, subscrito pelo Titular da AGETOP, extraem-se os seguintes tópicos:

“A presente alteração justifica-se, pois os serviços realizados, fazem parte dos trabalhos que vem sendo desenvolvidos na AGETOP, especialmente as atividades que dizem respeito ao Licenciamento Ambiental das Obras Rodoviárias e Obras Civas, que de acordo com a Lei nº 6.938/81, art. 10, Lei Complementar nº 140/11, art. 14, § 4º e Lei nº 17.928, de 27 dezembro de 2012, art. 16 e parágrafo único, são exigidos nos processos de licitação, nas implantações/instalações e operações dos empreendimentos, em atendimento a Resolução do CONAMA nº 237/97, que conceitua o Licenciamento Ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



A Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/1998, que seu art. 60 prevê como crime ambiental: construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

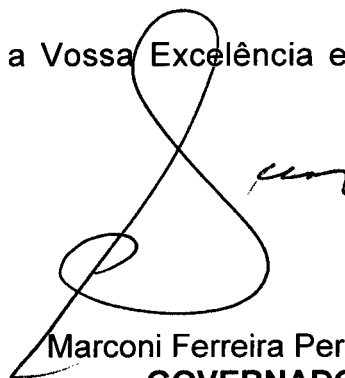
Diante das necessidades, acima descritas, vários trabalhos de fiscalização são requisitados, de forma atender a demanda dos processos de licenciamentos ambientais para as respectivas obras rodoviárias (construção/manutenção), civis (construção e reforma) neste prisma, incluindo as obras de artes especiais.” (NR)

O Presidente da AGETOP apresentou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para os anos de 2017, 2018 e 2019, com a transformação que ora se solicita autorização, sendo de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), neste exercício, e de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), nos 02 (dois) subsequentes, para fins do inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao crivo dessa augusta Casa de Leis, sob a Presidência de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, que espero ver aprovado pelo voto consciente dos ilustres parlamentares os quais nela têm assento, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº

, DE

DE



Promove alterações na estrutura administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

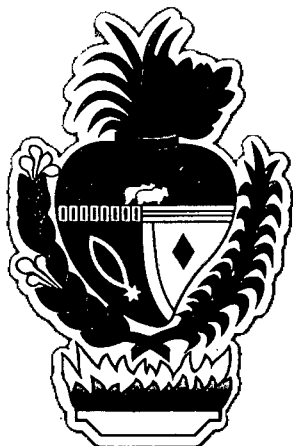
Art. 1º Ficam transformados a Gerência de Controle de Ações Ambientais de Obras e o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, CDI-3, integrantes da estrutura complementar da Agência Goiana de Transportes e Obras, constantes do item 2.4.2 da alínea "f" do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, em Núcleo de Controle de Ações Ambientais de Obras e Chefe de Núcleo, Símbolo CDI-1, respectivamente, constituindo o item 2.9 do mesmo dispositivo legal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 03 / 2007

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000890

Data Autuação: 22/03/2017

Nº Ofício MSG: 28 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

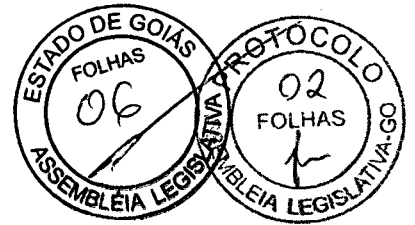
PROMOVE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2017000890



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 28 /2017.

Goiânia, 22 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustrada Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove alterações na estrutura administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras.

Trata-se, Senhor Presidente, da transformação da Gerência de Controle de Ações Ambientais de Obras e do correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, CDI-3, integrantes da estrutura complementar da citada Autarquia, em Núcleo de Controle de Ações Ambientais de Obras e Chefe de Núcleo, Símbolo CDI-1, respectivamente, diretamente vinculados à sua Presidência.

Da justificativa, constante do Processo autuado sob o nº 201700013000483, subscrito pelo Titular da AGETOP, extraem-se os seguintes tópicos:

“A presente alteração justifica-se, pois os serviços realizados, fazem parte dos trabalhos que vem sendo desenvolvidos na AGETOP, especialmente as atividades que dizem respeito ao Licenciamento Ambiental das Obras Rodoviárias e Obras Civas, que de acordo com a Lei nº 6.938/81, art. 10, Lei Complementar nº 140/11, art. 14, § 4º e Lei nº 17.928, de 27 dezembro de 2012, art. 16 e parágrafo único, são exigidos nos processos de licitação, nas implantações/instalações e operações dos empreendimentos, em atendimento a Resolução do CONAMA nº 237/97, que conceitua o Licenciamento Ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



A Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/1998, que seu art. 60 prevê como crime ambiental: construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

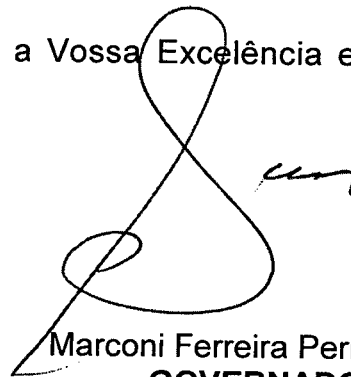
Diante das necessidades, acima descritas, vários trabalhos de fiscalização são requisitados, de forma atender a demanda dos processos de licenciamentos ambientais para as respectivas obras rodoviárias (construção/manutenção), civis (construção e reforma) neste prisma, incluindo as obras de artes especiais.” (NR)

O Presidente da AGETOP apresentou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para os anos de 2017, 2018 e 2019, com a transformação que ora se solicita autorização, sendo de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), neste exercício, e de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), nos 02 (dois) subsequentes, para fins do inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao crivo dessa augusta Casa de Leis, sob a Presidência de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, que espero ver aprovado pelo voto consciente dos ilustres parlamentares os quais nela têm assento, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº

, DE

DE



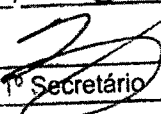
Promove alterações na estrutura administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados a Gerência de Controle de Ações Ambientais de Obras e o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, CDI-3, integrantes da estrutura complementar da Agência Goiana de Transportes e Obras, constantes do item 2.4.2 da alínea "f" do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, em Núcleo de Controle de Ações Ambientais de Obras e Chefe de Núcleo, Símbolo CDI-1, respectivamente, constituindo o item 2.9 do mesmo dispositivo legal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 03 / 2007


1º Secretário